

**MPRS**Ministério Público
do Rio Grande do Sul**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CAXIAS DO SUL**

RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por sua Promotora de Justiça signatária, em substituição, na função institucional do Ministério Público de defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se insere a proteção de crianças e adolescentes, detentores da mais absoluta prioridade, devendo zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia – dentre elas, nos termos do artigo 129, incisos II e VI da Constituição Federal; artigo 201, §5º, alínea “c”, da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, no âmbito protetivo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve voltar sua atuação para assegurar direitos, fomentando uma cultura institucional de valorização da atividade resolutive, consoante o espírito da Carta de Brasília, aprovada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Gerais dos Ministérios Públicos Estaduais e da União;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação conforme preconiza o artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 227, e o ECA em seu art. 4º, *caput*, que é dever da família, **da sociedade e do Estado** garantir, com absoluta prioridade, o direito à saúde das crianças;

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CAXIAS DO SUL

CONSIDERANDO que o objetivo do art. 227 da Constituição Federal é assegurar que as crianças sejam sujeitos de direito, os quais devem ser garantidos independentemente da vontade de seus pais ou responsáveis, e assim, por não serem mais objetos de direito, não estão submetidos a desígnios omissivos ou comissivos de seus representantes com potencial de violar direitos humanos fundamentais, em especial a saúde, pois “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (artigo 5º do ECA);

CONSIDERANDO que os serviços públicos de saúde devem ser executados preferencialmente mediante políticas públicas e em caráter preventivo (arts. 196 e 198 da CF), dentre as quais os programas de imunização previstos na Lei Federal nº 6.259/1975, recepcionada pelo sistema constitucional estabelecido em 1988, que prevê:

Art 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

[...]

Art 5º O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações será comprovado através de Atestado de Vacinação.

CONSIDERANDO o previsto no artigo 14, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente sobre a obrigatoriedade de vacinação:

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.
§1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CAXIAS DO SUL

CONSIDERANDO que, uma vez incluída a vacina contra a Covid-19, para crianças de 6 meses a 5 anos de idade, no Calendário Nacional de Vacinação, por meio da Nota Técnica n.º 118/2023-CGICI/DPNI/SVSA/MS, ao Poder Público não é dado considerar como facultativa sob qualquer circunstância ou pretexto, pois isso implicaria não só violação ao artigo 14, §1º, do ECA, mas também proteção deficiente a direitos fundamentais, inserindo-se aí o instituto da vedação de retrocesso, previsto em sede de controle de constitucionalidade e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que eventual conflito de teses ou posições quanto ao artigo 14, §1º, do ECA deve ser interpretado segundo a regra hermenêutica do artigo 100, parágrafo único, II, ao definir que “a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares”;

CONSIDERANDO que qualquer dos direitos mencionados no artigo 227 da Constituição pode ser demandado pelo Ministério Público, especialmente para efetivar a imunização de crianças pela Covid-19, em qualquer esfera de gestão e em casos individuais, uma vez preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei n. 8.069/1990;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 2020, no [RE 1.267.879/SP](#), fixou, conforme Tema 1.103/STF, a seguinte tese sobre a constitucionalidade da vacinação compulsória:

*É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) **tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações**, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar.(grifo acrescido)*

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CAXIAS DO SUL

CONSIDERANDO que, a partir de tal entendimento, uma vez recomendada pelas autoridades sanitárias, não apenas a imunização contra a Covid-19, mas todas as demais incluídas no PNI, sob os mesmos fundamentos, devem ser exigidos pelas autoridades competentes, ainda que contra a vontade dos pais ou responsáveis;

CONSIDERANDO que, na estrutura do Sistema Único de Saúde, tem sido detectado decréscimo na adesão às campanhas de vacinação, e o movimento de Decretos que “desobrigam” vacinas previstas no PNI e obrigatórias por força de lei federal impulsiona os movimentos e discursos que lançam dúvidas e promovem hesitação vacinal, colocando em risco a vida e a saúde de milhares de crianças, comprometendo não só a vacinação contra a COVID-19, mas todas as demais vacinas previstas no calendário vacinal;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, a partir do artigo 86, estabelece que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, no capítulo dos direitos fundamentais, especificamente a respeito do direito à saúde das crianças e adolescentes, assim disciplina:

*Art. 7º **A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde**, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.*

*Art. 11. **É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente**, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.*

CONSIDERANDO que os serviços públicos de vacinação são considerados políticas estatais adequadas e necessárias às finalidades de assegurar a saúde em geral, sendo que, no caso de crianças e adolescentes, protegidos pela Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e outros dispositivos legais, estes devem ter atendimento prioritário;

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CAXIAS DO SUL

CONSIDERANDO que a instituição do Programa Nacional de Imunizações (PNI), em 18 de setembro de 1973, tem como missão reduzir a morbimortalidade por doenças imunopreveníveis, com o fortalecimento de ações integradas de vigilância em saúde para promoção, proteção e prevenção em saúde da população brasileira;

CONSIDERANDO a Lei nº 6.259/75, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, bem como acerca do Programa Nacional de Imunizações e das normas relativas à notificação compulsória de doenças, estabelece, em seu art. 4º, que o Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional;

CONSIDERANDO que, sendo o serviço público de imunização essencial para a erradicação ou minimização de doenças que possam atingir crianças e adolescentes, denota-se que a Lei estabelece como dentro da esfera de deveres estatais, sociais e familiares a obrigação de vacinação das crianças ou dos adolescentes, não se deixando à discricionariedade do poder público ou privado a decisão sobre fazer isso ou não;

CONSIDERANDO a decisão do Programa Nacional de Imunização – PNI de incorporação da vacinação contra a covid-19 no Calendário Nacional de Vacinação levou em consideração que no ano de 2023 os “óbitos de SRAG por covid-19 foram mais frequentes entre os idosos com 60 anos ou mais e crianças menores de 1 ano de idade”, tendo sido registrados no período 135 óbitos por SRAG por covid-19 entre crianças menores de 5 anos;

CONSIDERANDO que a mencionada Nota Técnica está justificada, ainda, em 13 estudos que atestam a “imunogenicidade e efetividade de vacinas COVID-19 em crianças” e 10 estudos sobre a “segurança das vacinas covid-19 em crianças”, destacando que “A partir da avaliação de causalidade entre a vacina e o ESAVI notificado, não foram identificados eventos fatais associados com as vacinas COVID-19 pediátricas até o momento”;

CONSIDERANDO que, segundo a referida Nota Técnica, “as evidências disponíveis até o momento mostram que o risco para EAIE [Eventos Adversos de Interesse Especial], como miocardite/pericardite, eventos neurológicos e tromboembólicos, por exemplo, foi acentuadamente mais alta nos indivíduos que

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CAXIAS DO SUL

testaram positivo para SARS-CoV-2 em comparação com as pessoas vacinadas contra a covid-19, independentemente do tipo de vacina e do número de doses recebidas”;

CONSIDERANDO que as vacinas contra COVID-19 para crianças estão devidamente licenciadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e foram incorporadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) após aprovação na Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC);

CONSIDERANDO que, conforme Tema 1.103/STF, constituem requisitos para a obrigatoriedade da imunização por meio de vacina, o registro na Anvisa e apenas uma das hipóteses elencadas nos itens i) incluída no PNI; ii) tenha sua obrigatoriedade determinada por lei; ou iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico, e, no caso em análise, está caracterizada a hipótese “i”;

CONSIDERANDO a necessidade de envolvimento de equipe multidisciplinar da saúde nos casos identificados de fuga e hesitação vacinal, com o escopo de atenuar os efeitos, daí derivados, bem assim de prevenir, por meio de campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos, a causação dos danos das enfermidades que ordinariamente atingem a população infantil;

CONSIDERANDO que, quando o Poder Executivo resolve recomendar e utilizar uma determinada vacina ou imunizante, não pode ele considerar, ao mesmo tempo, como facultativa sua aplicação ou exigência a crianças e adolescentes, pois isso implicaria não só violação ao artigo 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas também proteção deficiente a direitos fundamentais, em face da vedação de retrocesso, previsto em sede de controle de constitucionalidade e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que a compreensão adequada do art. 14, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente é a de que, uma vez que a autoridade sanitária, competente pela análise das informações médico-científicas, tanto da vacina quanto da situação epidemiológica, entende que a vacinação é medida de proteção da

**MPRS**Ministério Público
do Rio Grande do Sul

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CAXIAS DO SUL

saúde da criança e do adolescente e prevenção de agravos e, portanto, é ilegal privar a criança e o adolescente dessa proteção, expondo-a desnecessariamente ao risco da doença e de seus possíveis agravos;

CONSIDERANDO que, dessa forma, a obrigatoriedade da vacinação não é uma escolha do gestor público, mas decorre de Lei e surge do dever de proteção e de não exposição da criança ou do adolescente a um risco que pode ser reduzido pela vacina;

CONSIDERANDO que, ainda sob a égide da proteção integral, o artigo 98, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, delibera sobre as medidas de proteção aplicáveis às crianças e adolescentes sempre que os direitos reconhecidos pela Lei forem ameaçados ou violados por falta ou omissão dos pais;

CONSIDERANDO, ainda, que, como medida aplicável aos pais ou responsáveis, em hipóteses de falta ou omissão para com as crianças e adolescentes, o artigo 129, incisos I e VI, determinam o “encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família”, bem como, e em especial, a “**obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado**”, hipótese em que cabe o recebimento de todas as vacinas em atraso, desde o nascimento das crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que, em caso de descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, cabível a aplicação de infração administrativa aos pais ou responsáveis, sob pena de multa, nos seguintes termos:

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

**MPRS**Ministério Público
do Rio Grande do Sul

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CAXIAS DO SUL

CONSIDERANDO que a omissão dos pais ou responsáveis em providenciar a aplicação das vacinas recomendadas pelas autoridades sanitárias em seus filhos, sejam eles crianças ou adolescentes, poderá ensejar em situação de risco, com violação de seus direitos mais básicos, destinados ao desenvolvimento sadio, digno e pleno;

CONSIDERANDO que os pais poderão ser multados, além de outras responsabilizações, se a criança não foi vacinada nos casos exigidos, mormente por não se evidenciar, na presente hipótese, apenas a liberdade individual dos envolvidos, mas o próprio interesse da coletividade, materializado na impostergável necessidade de se tutelar a saúde pública;

CONSIDERANDO que o serviço público de imunização, portanto, é essencial para a erradicação ou a redução de doenças que possam atingir crianças e adolescentes, e que a lei estabelece deveres estatais, sociais e familiares a obrigação de vacinação das crianças, inclusive contra a Covid-19, vedada a discricionariedade do poder público ou o desejo privado dos responsáveis em relação à vacinação de crianças;

CONSIDERANDO que constitui, da mesma forma, infração administrativa, prevista no art. 245 do ECA, deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 15.409/2019 determina que, no ato da matrícula ou rematrícula nas escolas das redes de ensino público e privado do Estado do Rio Grande do Sul, é obrigatória a apresentação da carteira de vacinação do(a) aluno(a), de acordo com o [Calendário Nacional de Vacinação](#)¹, em conformidade às disposições estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que a exigência de apresentação do Calendário de Vacinação **em nenhuma hipótese deve obstar o ato da matrícula**, conforme também define a Lei Estadual n. 15.409/2019, mas tão somente as comunicações

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/vacinacao/calendario>. Acesso em: 2.2.2024.

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CAXIAS DO SUL

necessárias aos pais ou autoridades competentes em caso de descumprimento do dever de proteção por meio da vacinação;

CONSIDERANDO que a mesma Lei atribui prazo de 60 dias para apresentação ou regularização do Calendário de Vacinação do aluno, devendo a escola comunicar ao Conselho Tutelar a omissão ilegal ou injustificada dos pais ou responsáveis;

CONSIDERANDO que, na hipótese de resistência dos pais ou responsáveis em imunizar seu filho ou pupilo, o Conselho Tutelar dispõe de rol de medidas, como as elencadas no art. 129, II a VII (em especial o inciso VI), art. 136, II, todos do ECA, podendo em caso de frustração das medidas representar à autoridade judiciária (art. 136, III, “b”, do ECA) ou ao Ministério Público (art. 136, IV, do ECA);

CONSIDERANDO que o direito à informação e sensibilização dos pais ou responsáveis sobre os benefícios da imunização e efeitos negativos da não vacinação exige dos agentes públicos uma postura empática e não autoritária com relação a eventuais dúvidas de boa-fé dos pais ou responsáveis, e para tanto professores, diretores, conselheiros tutelares e profissionais da saúde devem se munir das informações oficiais prestadas pelos órgãos de saúde do país, a exemplo das notas técnicas da Secovid do Ministério da Saúde, da Anvisa, da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT), Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), Sociedade Brasileira de Imunologia (SBI) e Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) dentre outros;

CONSIDERANDO que, quando necessário, deve o agente público alertar o pai ou responsável sobre as consequências legais de eventual omissão injustificada, dentre elas a aplicação de medida de proteção e sanções de natureza administrativa e civil, como a multa;

CONSIDERANDO que os municípios têm o dever de promover campanhas educativas para sensibilização e conscientização da sociedade, que, além de combater a disseminação de informações falsas que geram dúvidas entre cidadãos de boa-fé, produzem efeitos positivos superiores à judicialização individual dos casos para imposição da vacinação;



MPRS

Ministério Público
do Rio Grande do Sul

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CAXIAS DO SUL

CONSIDERANDO o que dispõe a anexa [Nota Técnica n. 02/2022 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União](#), em especial quando conclui o seguinte:

- a) *uma vez que a Anvisa autorizou o uso do imunizante e diante da expressa recomendação da autoridade sanitária federal, a vacina contra covid-19 para essa faixa etária é obrigatória em todo o território nacional, por força do artigo 14, § 1º, do ECA e das decisões do STF na ADI 6.578/DF e RE n. 1.267.879/SP;*
- b) *a vacina é um direito das crianças e um dever dos pais ou dos(das) responsáveis, de modo que a omissão no cumprimento desse dever inerente ao poder familiar pode ensejar a responsabilização destes(as), na forma prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente e detalhada na fundamentação desta nota técnica;*
- c) *é fundamental que haja uma grande mobilização nacional na defesa da imunização em geral da população e em especial de crianças e adolescentes, unindo órgãos públicos e privados, meios de comunicação e toda a sociedade brasileira, a fim de ampliar a cobertura vacinal para todos os imunizantes disponíveis, não só da covid-19. União, Estados e Municípios devem promover campanhas educativas, as quais possuem o potencial de gerar efeitos positivos superiores à judicialização individual dos casos;*
- d) *a violação do direito à saúde de crianças deve ensejar a intervenção de todo o Sistema de Garantia de Direitos para restituir o direito sonogado, com a atuação, em especial, do Conselho Tutelar e do Ministério Público, buscando os meios coercitivos indiretos para o alcance da imunização pretendida, na forma esclarecida nesta Nota Técnica, vedada a vacinação forçada, como estabelecido pelo STF na ADI 6.578/DF;*
- e) *o Ministério Público deve primar pela atuação na perspectiva resolutiva, prestigiando a intervenção na esfera extrajudicial e mantendo uma postura empática e não autoritária com relação a eventuais dúvidas de boa-fé dos pais ou responsáveis. No entanto, quando esgotadas as possibilidades de resolução consensual da situação, deve lançar mão dos instrumentos judiciais cabíveis, cujas possibilidades foram descritas nesta Nota Técnica;*
- f) *as escolas de todo o país, públicas ou privadas, devem exigir, no ato de matrícula e rematrícula e para a frequência do estudante em sala de aula, a carteira de vacinação completa, incluindo-se a vacina contra a covid-19. Entretanto, o descumprimento desse dever inerente ao poder familiar deve*

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CAXIAS DO SUL

ensejar a notificação aos órgãos competentes, em especial ao Conselho Tutelar, e não pode, em nenhuma hipótese, significar a negativa da matrícula ou a proibição de frequência à escola, em razão do caráter fundamental do direito à educação.

CONSIDERANDO que a Constituição da República, sobre competência legislativa, prevê no seu art. 24 como competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre “previdência social, proteção e defesa da saúde” (inc. XII);

CONSIDERANDO que tal interpretação deve ser feita em conjunto com o dispositivo da Constituição Federal que trata especificamente da competência dos Municípios, para concluir que detêm os Municípios competência para dispor sobre a proteção e defesa da saúde, quando a atuação ocorrer de forma suplementar e pertinente ao interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

CONSIDERANDO que, seguindo a sistemática de repartição de competência, o art. 30, incisos I e II, da Constituição da República conferiu aos Municípios competência para dispor sobre matérias de interesse local, bem como de suplementar a legislação federal e estadual;

CONSIDERANDO que, por se tratar de expressão abrangente, cujos contornos e alcance não foram previstos legalmente, é laboriosa a definição daquilo que se enquadra como “interesse local”. A doutrina, de modo geral, entende que a expressão compreende os “interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estado) ou geral (União)”, pois, “não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira”;

**MPRS**Ministério Público
do Rio Grande do Sul**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CAXIAS DO SUL**

CONSIDERANDO que, desse modo, a adoção de medidas sanitárias em âmbito municipal está sujeita às seguintes condições **a)** justificada no interesse local, devidamente amparada em critérios sanitários elencados pela autoridade sanitária; **b)** as normas complementares sejam mais protetivas ao direito à saúde; e **c)** não viole lei federal nem interfira indevidamente em direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que, nesse aspecto, orientação municipal que exclua a vacina contra a covid-19 do rol de vacinas obrigatórias do PNI, para qualquer finalidade, afronta o disposto nos arts. 3º e 5º da Lei n. 6.259/1975; o art. 14, § 1º, da Lei n. 8.069/1990; a Lei Estadual n. 15.409/2019 e, por consequência, as regras de repartição de competência legislativa dispostas nos arts. 24, inc. XII, e 30, I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, por fim, os deveres institucionais do Ministério Público de defender a ordem jurídica e de assegurar a máxima eficácia do direito à saúde de crianças e a prevenção de agravos ocasionados por agentes cuja imunização seja recomendada pela autoridade sanitária, resolve:

RECOMENDAR ao Prefeito Municipal, à Secretaria Municipal de Saúde, à Secretaria Municipal de Educação, aos Diretores de Escolas Privadas e ao Conselho Tutelar:

1. Ao Prefeito Municipal que observe a legislação sanitária vigente pautando suas ações estritamente sob a ótica da legalidade que rege os atos da administração pública, abstendo-se de inviabilizar a aplicação da legislação vigente acima referida e a competência plena da atuação dos conselhos tutelares;

2. À Secretaria Municipal de Saúde que, diante da obrigatoriedade de imunização de crianças e adolescentes, conforme o PNI [Calendário de Vacinas](#):

2.1 Realize campanhas educativas, de esclarecimento e sensibilização da população, acerca da imunização obrigatória de crianças, inclusive contra a Covid-19, pelos meios de comunicação disponíveis (rádio, TV, internet, redes sociais), a fim de conscientizar

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CAXIAS DO SUL

a população acerca da importância da vacinação, em especial porque o Estado do Rio Grande do Sul firmou o Pacto Nacional pela Consciência Vacinal, o que demandará um esforço conjunto das instituições signatárias;

2.2 Alinhe estratégias em parceria com os estabelecimentos de ensino públicos e privados, por meio do Programa Saúde na Escola (PSE) e outros, a fim de averiguar a regularidade vacinal das crianças e adolescentes, incluindo a capacitação dos profissionais da educação, bem como intensificar as ações de educação em saúde em tais ambientes, garantindo informações para a prevenção de doenças e melhoria na cobertura vacinal das crianças e adolescentes;

2.3 Articule junto à Secretaria Estadual de Saúde a regularidade do estoque de vacinas incluídas no calendário nacional de vacinação do Ministério da Saúde, conforme <https://www.gov.br/saude/pt-br/vacinacao/calendario>, a fim de atender a toda a população infantojuvenil do município;

2.4 Disponibilize, nos locais de vacinação, profissionais da saúde, preferencialmente médicos, devidamente capacitados que possam esclarecer eventuais dúvidas de pais e responsáveis acerca da segurança e da eficácia da vacinação, em especial contra a Covid-19, estendendo-se o horário de atendimento;

2.5 Promova a vacinação de crianças com todas as vacinas do calendário obrigatório, inclusive contra a Covid-19, nas redes pública e privada de ensino do Município, designando cronograma de vacinação em cada unidade, com a ciência prévia aos pais e alunos quanto ao dia da vacinação, com a possibilidade de que os responsáveis acompanhem a imunização ou a autorizem em suas ausências;

2.6 Promova estratégias e ações de incentivo à vacinação, para aumentar a cobertura vacinal de crianças, inclusive contra a Covid-19, ampliando eventuais locais de vacinação, seus dias e horários de atendimento, realizando mutirões ou “dia D” e a busca

**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CAXIAS DO SUL**

ativa das crianças, em especial por meio da estratégia de saúde da família;

2.7 Articulada com a Secretaria de Assistência Social e com o Conselho Tutelar, assegure a vacinação obrigatória de crianças e adolescentes acolhidos em serviço de acolhimento institucional ou familiar no Município, ressaltando-se a condição de guardião legal dos dirigentes das entidades de acolhimento (art. 92, §1º, ECA) e conferida pela autoridade judicial às famílias acolhedoras;

2.8 Mantenha a adequada alimentação dos dados relativos às vacinas obrigatórias no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI), ou em sistema interoperável com o SI-PNI;

2.9 Determine aos profissionais da saúde, em especial os agentes comunitários de saúde, que, ao tomar conhecimento da omissão dos pais ou responsáveis em atualizar o esquema vacinal dos filhos ou pupilos de determinada localidade, comunique o fato à chefia imediata, para providências quanto à realização de esclarecimentos individuais e/ou campanha de conscientização à imunização direcionada às famílias residentes na região ou bairro, sem prejuízo de comunicação do caso ao Conselho Tutelar, em sendo necessário;

2.10 Observado o direito à informação dos pais e responsáveis a respeito dos benefícios da imunização os riscos da não vacinação, determine aos servidores da saúde, especialmente aqueles com atribuição para atendimento da população, que em todos seus atendimentos adotem uma postura empática e não autoritária na sensibilização de pais ou responsáveis de crianças que necessitam de vacinação, esclarecendo as dúvidas de boa-fé e abstendo-se de qualquer espécie de posicionamento pessoal, político, filosófico ou religioso.

**MPRS**Ministério Público
do Rio Grande do Sul**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CAXIAS DO SUL**

3. À Secretaria Municipal de Educação que, diante da obrigatoriedade de imunização de crianças e adolescentes, conforme o PNI [Calendário de Vacinas](#):

3.1 Determine ao responsável pela matrícula dos alunos de cada unidade de ensino que, quando da matrícula/rematricula de crianças e adolescentes na rede pública municipal, verifique se o esquema vacinal está completo e atualizado de acordo com o [Calendário de Vacinas](#), inclusive com a aplicação da vacina contra a Covid-19, estabelecendo o prazo de 60 dias para a correção de eventuais problemas e, ultrapassado o prazo, em caso de omissão injustificada, o Diretor do estabelecimento deve comunicar o fato ao Conselho Tutelar, nos termos da Lei Estadual nº 15.409/2019;

3.2 Caso não tenha sido possível a verificação no ato da matrícula/rematricula, especialmente depois de iniciado o ano letivo, que determine às escolas a comunicação por escrito aos pais ou responsáveis, com o escopo de atualizar as informações da matrícula quanto ao esquema vacinal dos alunos, inclusive a vacinação contra a Covid-19, estabelecendo-se o prazo de 60 dias para apresentação da caderneta atualizada ou de declaração da Secretaria Municipal de Saúde atestando que a vacinação está em dia, advertindo-se que a omissão ensejará a comunicação às autoridades competentes;

3.3 Na omissão dos pais ou responsáveis em atualizar o esquema vacinal dos filhos ou pupilos previsto no item 2.2, determine às unidades da rede municipal a imediata comunicação do fato ao Conselho Tutelar para providências, sob pena do cometimento de infração administrativa prevista no artigo 245 do ECA;

3.4 Promova campanhas educativas para sensibilização e conscientização da sociedade, tanto em conjunto com as demais Secretarias do Município como internamente nas unidades

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CAXIAS DO SUL

educacionais, destinadas aos alunos, pais e demais integrantes da comunidade escolar;

3.5 Alinhe estratégias em articulação com a Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Programa Saúde na Escola (PSE) e outros, a fim de capacitar as equipes escolares acerca do calendário vacinal e intensificar as ações de educação em saúde em tais ambientes, garantindo informações para a prevenção de doenças e melhoria na cobertura vacinal das crianças e adolescentes;

3.6 Contribua para a realização de vacinação contra a Covid-19 e demais vacinas do calendário nas unidades da rede pública em articulação com a Secretaria Municipal de Saúde, especialmente cientificando previamente pais e alunos quanto ao dia da vacinação, com a possibilidade de que os responsáveis acompanhem a imunização ou a autorizem em suas ausências;

3.7 Observado o direito à informação dos pais e responsáveis sobre os benefícios da imunização e os riscos da não vacinação, determine aos professores e demais servidores vinculados à pasta, especialmente aqueles com atribuição para atendimento da comunidade escolar, a obrigação de adotar uma postura empática e não autoritária na sensibilização de pais ou responsáveis de crianças que necessitam de vacinação, esclarecendo as dúvidas de boa-fé e abstendo-se de qualquer espécie de posicionamento pessoal, político, filosófico ou religioso;

3.8 Em nenhuma hipótese **obste a matrícula ou frequência de aluno à escola em razão da omissão dos pais e responsáveis em vacinar seus filhos ou pupilos**, devendo, nesse caso, fazer as comunicações necessárias aos órgãos competentes, na forma delineada na legislação de regência e detalhada nesta recomendação.

4. Aos estabelecimentos de ensino da rede privada que, diante da obrigatoriedade de imunização de crianças e adolescentes, conforme o PNI Calendário de Vacinas:

4.1 Determine ao responsável pela matrícula dos alunos que,

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CAXIAS DO SUL

no momento da matrícula/rematricula de crianças e adolescentes, verifique se o esquema vacinal está completo e atualizado de acordo com o [Calendário de Vacinas](#), inclusive com a aplicação da vacina contra a Covid-19, estabelecendo o prazo de 60 dias para a correção de eventuais problemas e, ultrapassado o prazo, em caso de omissão injustificada, o Diretor do estabelecimento deve comunicar o fato ao Conselho Tutelar, nos termos da Lei nº 15.409, de 19/12/2019;

4.2 Caso não tenha sido possível a verificação no ato da matrícula/rematricula, especialmente depois de iniciado o ano letivo, que comunique por escrito aos pais ou responsáveis a necessidade de vacinação, com o escopo de atualizar as informações da matrícula quanto ao esquema vacinal dos alunos, inclusive a vacinação contra a Covid-19, estabelecendo-se o prazo de 60 dias para apresentação da caderneta atualizada ou de declaração da Secretaria Municipal de Saúde atestando que a vacinação está em dia, advertindo-se que a omissão ensejará a comunicação às autoridades competentes;

4.3 Na omissão dos pais ou responsáveis em atualizar o esquema vacinal dos filhos ou pupilos previsto no item 3.2, que efetue a imediata comunicação do fato ao Conselho Tutelar para providências, sob pena do cometimento de infração administrativa prevista no artigo 245 do ECA;

4.4 Promova campanhas educativas para sensibilização e conscientização acerca da segurança e eficácia da vacinação, inclusive contra a Covid-19, se necessário em conjunto com profissionais da saúde, destinadas aos alunos, pais e demais integrantes da comunidade escolar;

4.5 Alinhe estratégias em articulação com a Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Programa Saúde na Escola (PSE), a fim de intensificar as ações de educação em saúde em tais ambientes, garantindo informações para a prevenção de doenças e melhoria na cobertura vacinal das crianças e adolescentes;

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CAXIAS DO SUL

4.6 Contribua para a realização de vacinação contra a Covid-19 e demais vacinas do calendário nas unidades da rede pública em articulação com a Secretaria Municipal de Saúde, especialmente cientificando previamente pais e alunos quanto ao dia da vacinação, com a possibilidade de que os responsáveis acompanhem a imunização ou a autorizem em suas ausências;

4.7 Observado o direito à informação dos pais e responsáveis sobre os benefícios da imunização e os riscos da não vacinação, determine aos professores e demais funcionários da escola, especialmente aqueles com atribuição para atendimento da comunidade escolar, a obrigação de adotar uma postura empática e não autoritária na sensibilização de pais ou responsáveis de crianças que necessitam de vacinação, esclarecendo as dúvidas de boa-fé e abstendo-se de qualquer espécie de posicionamento pessoal, político, filosófico ou religioso;

4.8 Em nenhuma hipótese obste a matrícula ou frequência de aluno à escola em razão da omissão dos pais e responsáveis em vacinar seus filhos ou pupilos, devendo, nesse caso, fazer as comunicações necessárias aos órgãos competentes, na forma delineada na legislação de regência e detalhada nesta recomendação.

5. Ao Conselho Tutelar que, diante da obrigatoriedade de imunização de crianças e adolescentes, conforme o PNI [Calendário de Vacinas](#):

5.1 Ao tomar conhecimento de que os responsáveis legais por crianças e adolescentes se opõem à imunização de acordo com calendário vacinal previsto no PNI, que, no exercício de suas atribuições legais dispostos nos art. 136, II, do ECA, aconselhe os pais ou responsável, aplicando, se necessário, as medidas do art. 129, I a VII, do Estatuto;

5.2 No atendimento aos pais ou responsáveis, observado o direito à informação a respeito dos benefícios da imunização e os riscos da não vacinação, adote uma postura empática e não

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CAXIAS DO SUL

autoritária na sensibilização de pais ou responsáveis de crianças que necessitam de vacinação, esclarecendo as dúvidas de boa-fé e abstendo-se de qualquer espécie de posicionamento pessoal, político, filosófico ou religioso;

5.3 Mesmo após os esclarecimentos prestados, persistindo a resistência dos pais ou responsáveis quanto à imunização de acordo com o calendário oficial, inclusive a vacinação contra a Covid-19, que aplique formalmente a medida de proteção prevista no art. 129, VI, do ECA, estabelecendo um prazo razoável, não superior a 60 (sessenta) dias, para que os pais ou responsáveis levem a criança a um posto de vacinação e, em seguida, apresentem ao órgão a caderneta atualizada ou declaração da Secretaria Municipal de Saúde atestando que a vacinação está em dia, advertindo-se que a omissão ensejará a comunicação às autoridades competentes;

5.4 Caso os pais ou responsáveis não apresentem o comprovante de vacinação, deverá o Conselho Tutelar representar à autoridade judiciária (art. 136, III, “b”, do ECA) e/ou ao Ministério Público local (art. 136, IV, do ECA), para as providências cabíveis;

5.5 Em articulação com a Secretaria de Assistência Social e a Secretaria de Saúde, assegure a vacinação, inclusive a imunização contra a Covid-19, de crianças e adolescentes acolhidos em serviço de acolhimento institucional ou familiar no Município, ressaltando-se a condição de guardião legal dos dirigentes das entidades de acolhimento (art. 92, §1º, ECA) e conferida pela autoridade judicial às famílias acolhedoras.

Nestes termos, **RECOMENDA** a adoção **IMEDIATA** das medidas acima previstas e **REQUISITA** ao **Prefeito Municipal, aos Secretários Municipais de Educação e Saúde de Caxias do Sul, Dirigentes de estabelecimento de ensino básico privado de Caxias do Sul e Coordenadores dos Conselhos Tutelares** que deem conhecimento da presente RECOMENDAÇÃO aos respectivos agentes públicos e privados com dever de atendimento à legislação e normativas acima referidas, e, com fundamento nos artigos 129, incisos III e VI, da Constituição



MPRS

Ministério Público
do Rio Grande do Sul

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CAXIAS DO SUL

Federal; artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, prestem informações em caso de descumprimento da presente, por ofício ou por meio eletrônico, no endereço de e-mail pjinanciacaixias@mprs.mp.br, no prazo máximo de 60 dias.

Salienta-se que o não atendimento da recomendação ora expedida poderá ensejar a propositura da competente ação civil pública, além de outras medidas judiciais e extrajudiciais com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.

Faz-se impositivo mencionar, ainda, que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema exposto, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos destinatários, bem como a outros eventuais responsáveis.

Destaca-se, por fim, que cópia desta Recomendação será remetida ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Municipal de Educação, ao Conselho Estadual de Educação, ao Conselho Municipal de Saúde, à Presidência da Câmara de Vereadores de Caxias do Sul e à Secretaria Estadual de Saúde para conhecimento.

Caxias do Sul, 16 de fevereiro de 2024.

**SIMONE
MARTINI:
54270588004**

Assinado digitalmente por SIMONE
MARTINI:54270588004
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CPF A3, OU=VALID, OU=AR
BANRISUL, OU=Presencial,
OU=92702067000196, CN=SIMONE
MARTINI:54270588004
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024-02-16 11:44:13

Simone Martini,

4ª Promotora de Justiça Especializada de Caxias do Sul, em substituição.